**Resposta à Impugnação**

**Ao impugnante.**

Diante da impugnação abaixo, apresentamos fundamentamos e decidimos ao final:

**I - Da impugnação (texto na íntegra):**

*“sobre item: 1.3.7. Demonstração de índices de capacidade financeira que atenda às seguintes exigências: - ILC - Índice de Liquidez Corrente com valor igual ou superior a 1,20; - ILG - Índice de Liquidez Geral com valor igual ou superior a 1,20; - GE - Grau de Endividamento com valor igual ou inferior a 1,00. Onde a lei 14133/2021 diz: Art. 69. A habilitação econômico- financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.”*

**II – Dos Fundamentos da decisão**

Primeiramente, como bem observado pelo impugnante, o item 1.3.7 segue o disposto no “caput” do artigo 69 da Lei, que diz:

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

Como bem observado, o edital atende o disposto em lei, pois fixou de forma objetiva, coeficientes e índices econômicos previstos em edital, devidamente justificados no processo licitatório.

A justificativa está prevista na nota explicativa do edital, após o item 1.3.9.2, do Anexo I – Documentação Exigida para Habilitação, que diz:

*As exigências relativas à qualificação econômico-financeira possibilitarão à Administração da Prefeitura de Lucélia aferir as condições econômicas e financeiras das proponentes, buscando resguardar o cumprimento do contrato.*

Tal situação é corroborada por entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, em comentário da legislação de licitação, realizado no seguinte link: <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/69>:

Como podemos observar, o TCESP destaca que:

*A comprovação dá-se de forma objetiva, através de coeficientes e índices econômicos previstos no edital, como a exemplo os tradicionais índices de liquidez (Corrente, Seca e Geral) e quociente de endividamento.*

*A Administração deve justificar a escolha dos coeficientes e índices eleitos, atentando para que se estabeleça uma relação e pertinência com o objeto licitado, as condições e o prazo de execução (princípio da motivação), evitando-se exigências desarrazoadas e impertinentes. Pode, ainda, exigir declaração subscrita por profissional contábil, atestando o atendimento dos índices econômicos previstos no edital.*

Diante dos fundamentos, passamos a conclusão.

**3 – Da Conclusão**

Diante o exposto, no uso de nossas atribuições, julgamos pela **IMPROCEDENCIA** da impugnação, pois o edital está seguindo o previsto no artigo 69 da Lei 14.133/2021, em consonância com entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5° da Lei 14.133/2021.

Dar ciência ao interessado.

Publique-se.

Lucélia, 25 de abril de 2024.

**ANDRESSA CREMOM FERNANDES**

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**